

**Decreto do Governo n.º 53/84**  
**Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e**  
**o Governo da República Árabe do Egipto, assinado no Cairo em**  
**20 de Março de 1983**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Árabe do Egipto, assinado no Cairo em 20 de Março de 1983, cujo texto nas versões inglesa e portuguesa acompanha o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - Jaime José Matos da Gama - Ernâni Rodrigues Lopes - Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 30 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 30 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

Acordo Comercial entre o Governo da República de Portugal e o  
Governo da República Árabe do Egipto

O Governo da República de Portugal e o Governo da República Árabe do Egipto, desejando incrementar e desenvolver as relações económicas e comerciais entre os dois países, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As transacções comerciais entre a República de Portugal e a República Árabe do Egipto deverão processar-se no quadro das leis gerais e dos regulamentos sobre importações e exportações em vigor nos dois países.

Sem prejuízo das leis e regulamentos em vigor, as Partes Contratantes deverão facilitar, tanto quanto possível, a troca de mercadorias e deverão tomar as medidas adequadas ao incremento do comércio entre os dois países.

## ARTIGO 2.º

Ambas as Partes Contratantes deverão, com base numa total reciprocidade, conceder as maiores facilidades a nível local no que se refere a direitos aduaneiros, bem como a outras taxas e impostos sobre importação e exportação de mercadorias.

As disposições contidas no parágrafo anterior não deverão ser aplicadas a:

- a) Preferências e vantagens que qualquer dos dois países tenha concedido ou possa conceder a países vizinhos no sentido de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) Preferências e vantagens resultantes de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de associações económicas regionais das quais seja ou possa vir a ser membro qualquer das Partes Contratantes.

## ARTIGO 3.º

As duas Partes Contratantes autorizarão, no quadro das respectivas leis e regulamentos, a importação e exportação, isentas de direitos e impostos alfandegários e de outras taxas sobre importações e exportações, de:

- a) Amostras de produtos e de materiais de propaganda destinados exclusivamente à angariação de encomendas e a fins publicitários;
- b) Artigos e produtos para exposições e feiras, desde que os mesmos não sejam para venda;
- c) Produtos importados para efeitos de reparação, aperfeiçoamento e transformação e posteriormente reexportados.

## ARTIGO 4.º

Ao abrigo do presente Acordo, as importações e exportações de mercadorias entre os dois países deverão ser acompanhadas por um certificado de origem, passado em Portugal pela Câmara de Comércio Portuguesa e no Egipto pela Organização-Geral de Controle de Exportações e Importações.

## ARTIGO 5.º

Todos os pagamentos e despesas efectuados entre os dois países serão processados em moeda convertível aceite pelos respectivos bancos centrais das duas Partes Contratantes e de acordo com a legislação e regulamentação sobre câmbio estrangeiro em vigor em cada um dos países.

Os preços incluídos em contratos assinados ao abrigo do presente Acordo e relativos a troca de produtos e serviços, ou incluídos em qualquer outro documento de responsabilidade financeira, serão expressos em moeda livremente convertível.

## ARTIGO 6.º

As duas Partes Contratantes deverão providenciar no sentido de os produtos importados de cada um dos respectivos países não serem exportados para terceiros países sem prévio consentimento do país de origem.

## ARTIGO 7.º

Sem prejuízo das leis e regulamentos em vigor em cada um dos países, cada uma das Partes Contratantes deverá facilitar e promover a participação em feiras e exposições internacionais, bem como a organização de exposições individuais no território da outra parte.

Cada uma das Partes Contratantes deverá conceder autorização à outra Parte Contratante para a realização de feiras, exposições e outras iniciativas de carácter comercial, permanentes ou temporárias, e deverá conceder também todas as facilidades necessárias à realização das mesmas.

## ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes deverão tomar medidas adequadas, no quadro da respectiva legislação, para incrementar o comércio geral entre os dois países e em especial o comércio das mercadorias mencionadas nas listas anexas (anexos I e II do presente Acordo). Para o efeito as Partes Contratantes deverão rever periodicamente as referidas listas e divulgar amplamente os produtos para exportação de cada um dos países.

As listas indicam a natureza dos produtos, não devendo, no entanto, ser excluídos os produtos e os artigos que nelas não figurarem.

## ARTIGO 9.º

Sem prejuízo das leis e regulamentos vigentes em cada um dos países, os navios mercantes e respectivas cargas pertencentes a qualquer uma das partes deverão usufruir, em todos os assuntos referentes à navegação, à livre entrada nos portos abertos ao comércio externo, à utilização de portos e instalações portuárias, a despesas inerentes à carga é descarga de navios, a taxas e outras facilidades, de um tratamento idêntico ao concedido a quaisquer outros navios que ostentem pavilhões estrangeiros.

No entanto, não deverá ser aplicado o mesmo tratamento em relação às vantagens, concessões e isenções concedidas ou a conceder por qualquer das Partes Contratantes a navios de países vizinhos, de países membros de uniões aduaneiras ou inseridos em estruturas comerciais de carácter regional, existentes ou a ser criadas e das quais qualquer das Partes Contratantes seja ou possa vir a ser membro.

## ARTIGO 10.º

As duas Partes Contratantes acordaram na formação de uma comissão mista, na realização de reuniões a pedido de qualquer das Partes, alternadamente em Lisboa e no Cairo, e em data a acordar entre ambas, a fim de contribuírem para a aplicação do presente Acordo, analisarem e resolverem os problemas inerentes à sua aplicação e recomendarem a tomada de medidas com vista ao desenvolvimento do comércio entre os dois países.

## ARTIGO 11.º

O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor na data da respectiva assinatura, ficando, no entanto, sujeito a aprovação ou ratificação de acordo com os processos de cada uma das Partes Contratantes, e entrará definitivamente em vigor na data da troca de notas a confirmar aquela aprovação ou ratificação.

O presente Acordo permanecerá em vigor durante um ano e será renovado automaticamente a partir dessa data, por idênticos períodos, a não ser que qualquer das Partes Contratantes notifique a outra, por escrito, no sentido de pôr termo ao Acordo, três meses antes de o mesmo ter expirado.

Feito no Cairo, em 20 de Março de 1983, em dois originais em língua inglesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Portugal:

Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Árabe do Egipto:

Kamal Hassan Aly, Primeiro-Ministro-Adjunto e Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### ANEXO I Produtos egípcios para exportação

Produtos agrícolas:

Algodão em rama.

Arroz.

Cebolas.

Alhos.

Amendoim.

Batatas.

Vegetais frescos (feijões, tomates, alcachofras ... e outros).

Sementes.

Citrinos (laranjas, toranjas ...) e outros frutos (uvas, melancia).

Brandy, rum, vinho.

Outras bebidas alcoólicas.

Estopa de linho.

Plantas medicinais.

Combustíveis:

Petróleo bruto e seus derivados.

Fosfatos.

Enxofre.

Produtos industriais e têxteis:

Armações.

Peças fundidas.

Tapetes e alcatifa.

Produtos químicos.

Produtos semi-manufacturados.

Produtos intermédios.

Produtos de aço.

Artigos de couro (calçado e artigos de vestuário).

Fio de algodão.

Tecidos de algodão.

Roupa interior de algodão.

Vestuário pronto-a-vestir, atoalhados e roupa branca.

Outros têxteis.

Artigos diversos:

Óleos essenciais.

Vegetais, frutos e sumos de fruta enlatados.

Artigos de artesanato.

Cosméticos.

Porcelanas e artigos de cerâmica.

Tintas para tingir tecidos.

Sementes oleaginosas.

Artigos de linho.

Melaços.

Desperdícios de algodão.

Cebolas, alhos e vegetais liofilizados.

Mobiliário e peças de madeira.

Produtos alimentares diversos.

Algodão hidrófilo.

Utensílios domésticos de alumínio.

Vagonetas, camiões jipes.

Alumínio não manufacturado.

## ANEXO II

### Produtos portugueses para exportação

Alimentos e bebidas:

Miudezas, secas e em salmoura.

Miolo de amêndoa.

Azeitonas em conserva.

Pickles.

Conservas de peixe (sardinha, atum, cavala, anchova).

Calda de tomate.

Vinhos de mesa.

Vinho do Porto, vinho da Madeira.

Conhaque e licores.

Margarinas.

Produtos químicos:

Colofónia, essência de terebentina.

Ágar-ágar

Lubrificantes.

Essência de eucalipto.

Antibióticos.

Cortiça, madeira e papel:

Rolhas de cortiça.

Aglomerado de cortiça escuro.

Painéis, pranchas e placas em imitação de madeira.

Pasta de papel.

Papel de cortiça.

Papel kraft.

Papel de impressão.

Têxteis, peles e calçado:

Fios de algodão.

Fios de lã.

Fios de fibra acrílica com mistura de lã.

Artigos de lã com mistura.



Artigos de algodão com mistura.

Artigos de fibras sintéticas.

Artigos de malha de lã e de fibra.

Roupas de cama (lençóis).

Vestuário de homem (fatos, calças, camisas e sobretudos).

Vestuário de senhora (vestidos, blusas, camisas, calças e casacos).

Roupa interior de malha (camisolas de algodão e com mistura de fibra).

Peças de vestuário de malha, para homens, senhoras e crianças, de lã, de polyester e de fibra acrílica com mistura de lã, nomeadamente camisolas, pullovers e coletes.

Luvas industriais.

Sacos de polipropileno e polietileno.

Redes de pesca de algodão e de nylon.

Cordas, fios e cabos para pesca e navegação, em PP, PE e nylon e em sisal.

Peles curtidas.

Imitação de couro para estofos.

Calçado.

Artigos de couro verdadeiro e de imitação.

Louças e vidros:

Isoladores de cerâmica.

Louças para uso doméstico.

Folhas de vidro.

Artigos de vidro para uso doméstico.

Minérios:

Volfrâmio.

Pirites de ferro.

Produtos em aço e ferro:

Ligas de ferro.

Acessórios de ferro maleável para postes de alta tensão.

Tubos e canos e acessórios para tubagens e canalizações.

Juntas e ligações para andaimes.

Arame.

Arame para máquina.

Placas de estanho electrónico.

Placas de estanho galvanizado.

Fechaduras, apetrechos e outras ferragens.

Moldes para fundição por injeção.

Torneiras e acessórios de casa de banho.

Ferramentas, em especial limas, raspadeiras e instrumentos de corte.

Ferramentas mecânicas (tornos, máquinas de tingir para as indústrias de malhas e de tecelagem).

Prensas hidráulicas.

Balanças.

Esquentadores eléctricos.

Bombas, particularmente bombas manuais.

Manómetros.

Válvulas reductoras da pressão do gás.

Materiais eléctricos:

Pilhas secas e outras.

Cabos eléctricos de cobre e de alumínio.

Lâmpadas eléctricas, tubos e válvulas electrónicas, peças para televisão e rádio.

Peças para computadores.

Aparelhos eléctricos para ligação o interrupção de circuitos eléctricos, para protecção do circuitos eléctricos e para instalação de ligações (interruptores, transmissores para centrais telefónicas, etc.).

Aparelhos eléctricos de telefone e de telégrafo.

Motores, geradores, transformadores e conversores.

Artigos diversos:

Bicicletas, motocicletas e respectivos acessórios.

Pneus para veículos automóveis.

Artigos em PVC duro (portas, persianas, etc.).

Artigos de serigrafia.

Aparelhos de precisão.

Acessórios para a indústria automóvel.

Equipamento pesado:

Máquinas para elevação e manipulação.

Maquinaria destinada a portos e docas.

Maquinaria hidráulica (comportas).

Material rolante ferroviário (carruagens, vagões).

Equipamento naval.

Navios.